



Sábado, 9 de Março de 1991

I Série — N.º 10

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste numero — NKz 90 00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E., na Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»

	ASSINATURAS	ANO
As três séries	Kz 10 000 00	
A 1.ª série	Kz 4 500 00	
A 2.ª série	Kz 3 500 00	
A 3.ª série	Kz 2 000 00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60 00 e para a 3.ª série Kz 80 00 acrescido do respectivo um posto de selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

S U P L E M E N T O

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6 A/91

Sobre o Fundo de Financiamento da Segurança Social

Decreto n.º 6-B/91

Regulamenta a protecção social na velhice — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto nomeadamente o Decreto n.º 52/75 de 8 de Fevereiro

Decreto n.º 6-C/91

Regulamenta o modo de inscrição dos empregados e dos trabalhadores no sistema de segurança social

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 6 D/91

Aprova o Estatuto da Empresa Nacional de Diamantes de Angola ENDOLAMA — U E E. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente decreto

Decreto n.º 6 E/91

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Reabilitação — Revoga tudo o que contrarie o disposto no presente diploma

to económico e social apontava-se a criação e implementação de um Sistema de Segurança Social que abrangesse todos os cidadãos nos termos da Lei Constitucional

Apesar da perspectiva de desenvolvimento do Sistema de Segurança Social sofrer na actual conjuntura limitações decorrentes do estado de desenvolvimento económico e social do País e por conseguinte ser estabelecida de forma progressiva foi aprovada pela Assembleia do Povo a Lei n.º 18/90 de 27 de Outubro que estabelece os princípios gerais de protecção social aos trabalhadores e seus familiares designadamente em caso de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho bem como em caso de morte ou ocorrência de outras eventualidades

Estabelecendo a Lei n.º 18/90 que o Sistema de Segurança Social na República Popular de Angola e de natureza contributiva foi criado por força dessa mesma Lei o Fundo de Financiamento da Segurança Social

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte

ARTIGO 1.º

(Receitas e Despesas do Fundo de Financiamento da Segurança Social)

1. Constituem receitas e despesas do Fundo de Financiamento da Segurança Social, entre outras as contribuições e prestações indicadas nos artigos 9.º e 10.º da Lei do Sistema de Segurança Social

2. As operações do Fundo de Financiamento da Segurança Social constituem o Orçamento da Segurança Social nos termos do artigo 12.º da Lei do Sistema de Segurança Social

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6-A/91

de 9 de Março

De entre as tarefas estabelecidas para a actual etapa e de acordo com as orientações do I Congresso do MPLA-Partido do Trabalho para o desenvolvimen-